

CONFLITO DE GAZA SOB JULGAMENTO: IMPEDIMENTOS PARA À AUTODETERMINAÇÃO DO POVO PALESTINO

Pedro Arthur Penha de Sousa¹
Dr. Everton da Silva Rocha²

RESUMO

Explora-se a o conflito israelo-palestino com foco nos desafios à autodeterminação do povo palestino, examinando aspectos históricos e contemporâneos. Desde a Declaração de Balfour em 1917 e a Resolução 181 da ONU, que possibilitaram a criação do Estado de Israel, e observando que a Palestina nunca alcançou status de estado soberano, sofrendo ocupações, deslocamentos forçados e restrições econômicas e políticas. Após os ataques do Hamas em 7 de outubro de 2023 e as retaliações israelenses, o conflito escalou, resultando em milhares de mortes e violações de direitos humanos. As ações de Israel, como bloqueios à Faixa de Gaza e expansão de assentamentos na Cisjordânia, contrariam normas do Direito Internacional Humanitário. Observando que a dualidade administrativa entre Hamas e Autoridade Nacional Palestina agrava a fragmentação política e territorial, dificultando a formação de um Estado palestino unificado. O estudo também explora a resposta internacional limitada e a ineficácia do Direito Internacional em conter as violações em curso. Ressaltando-se a necessidade de um compromisso global para mediar o conflito, garantindo a aplicação das resoluções da ONU e promover o respeito ao direito à autodeterminação palestina. O artigo conclui enfatizando que a resolução do conflito depende de esforços conjuntos para assegurar uma coexistência pacífica baseada na justiça, na igualdade e no cumprimento das normas internacionais. Partindo esse estudo do método dedutivo, dispondo de teorias prévias para chegar aos resultados, por meio de pesquisas bibliográficas, coletando-se dados de artigos, livros e sites.

Palavras-Chave: Palestina. Autodeterminação. Conflito de Gaza.

GAZA CONFLICT UNDER JUDGMENTE: IMPEDIMENTS TO THE SELF- DETERMINATION OF THE PALESTINIAN PEOPLE

ABSTRACT

The Israeli-Palestinian conflict is explored with a focus on the challenges to the Palestinian people's right to self-determination, examining both historical and contemporary aspects. Beginning with the 1917 Balfour Declaration and UN Resolution 181, which facilitated the creation of the State of Israel, it is noted that Palestine has never achieved sovereign state status, enduring occupations, forced displacements, and economic and political restrictions. Following the Hamas attacks on October 7, 2023, and the Israeli retaliations, the conflict

¹Discente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: arthurpenha87@gmail.com

²Docente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email:

escalated, resulting in thousands of deaths and violations of human rights. Israel's actions, such as blockades of the Gaza Strip and the expansion of settlements in the West Bank, violate norms of International Humanitarian Law. The political fragmentation between Hamas and the Palestinian Authority further complicates the creation of a unified Palestinian state. The study also examines the limited international response and the ineffectiveness of International Law in curbing ongoing violations. The need for a global commitment to mediate the conflict, ensure the implementation of UN resolutions, and promote respect for Palestinian self-determination is emphasized. The article concludes by stressing that the resolution of the conflict depends on collective efforts to ensure peaceful coexistence based on justice, equality, and adherence to international norms. This study employs a deductive method, starting with existing theories to reach conclusions, through bibliographic research, gathering data from articles, books, and websites.

Keywords: Palestine. Self-determination. Gaza conflict.

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, os conflitos armados seguem uma trajetória que corre de modo paralelo às ideologias e filosofias sociais humanitárias. Neste contexto, líderes estatais, ao perseguirem novos armamentos e tecnologias de guerras, frequentemente negligenciam o bem-estar de seus cidadãos, guiados por motivações muitas vezes enraizadas em sua história, religião ou nacionalidade.

No Direito Internacional Público, os conflitos e guerras possuem conceitos jurídicos diferentes, dessa maneira toda guerra pode ser conceituada como um conflito armado, no entanto, nem todo conflito armado pode ser definido necessariamente como uma guerra. Sendo assim, os conflitos que não se enquadram no conceito de guerra não geram uma obrigação de outras nações se declararem neutras, não suspendem tratados ou rompem relações diplomáticas (CORREA, 2013).

Nesse sentido, é notório que o Oriente Médio já foi responsável por apresentar ao mundo centenas de conflitos, desde o seu nascimento a região presenciou uma rotina de guerras. Todavia, um conflito que mesmo após sete décadas não ofertou resolutiva foi o israelo-palestino, e, possivelmente por virtude disso, o povo Palestino não atingiu pleno êxito de seus direitos nacionais. Desde a Declaração de Balfour, catapultada pelo movimento sionista, pelo qual constituiu direito aos judeus de imigrarem para a região da palestina fazem 107 anos. No entanto, mais da metade desse tempo o território é ocupado pelos israelenses, formando um Estado conservador fundamentado nas teorias do sionismo.

Acontecimentos históricos, violações de Direitos, conflitos sucessíveis e mortes de civis é o desenlace desses anos, desencadeado sobretudo, pelo plano de partilha em 1947 não

aceitável pelos árabes, de modo que a Palestina nunca nasceu, e assistiu o Estado de Israel se desenvolver.

Contudo, desde 7 de outubro de 2023 quando o grupo terrorista Palestino “*HAMAS*” invadiu o sul de Israel provocando mortes em massa, o Estado de Israel tem realizados constantes ataques a faixa de Gaza, violando o Direito Internacional Humanitário, que tem como resultado destes atos, conflitos entre uma potência estatal e um grupo nacionalista.

Nesse contexto de conflitos sucessíveis, se faz necessário entender e fundamentar a liberdade Palestina e, principalmente, buscar a delimitação do grau de liberdade e autodeterminação desta comunidade através do Direito Internacional, observando sobretudo se este foi afetado pelos conflitos recentes, e por consequência vislumbrar os direitos violados desse povo na disputa por independência, através do Direito Internacional Humanitário, que impedem diretamente o reconhecimento de uma identidade nacional, partindo da teoria prévia que o Estado Palestino nunca firmou-se internacionalmente.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS - LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO

A liberdade é um Direito tão fundamental e básico como o Direito à vida, essa pequena palavra que pode ser conceituada como o grau de independência de um cidadão, ou ainda, o grau de independência de um Povo/Estado perante as suas demandas internas, bem como o livre modo de ação sem interferências externas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tratou o Direito à autodeterminação à época da independência das colônias europeias, no art. 2º da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais (1960), indicando que “Todos os povos têm direito à autodeterminação; em virtude deste direito, eles determinam livremente seu estatuto político e buscam livremente seu desenvolvimento económico, social e cultural”, explanando assim que a exploração de um povo por um outro grupo nacional é contrário ao interesse do Direito Internacional.

Além disso, o direito à autodeterminação como princípio universal internacional só foi reconhecido como tal no ano de 1988, através da Comissão de Direito Internacional da ONU, que concordou com a aplicação do referido princípio, afirmando que:

O princípio da autodeterminação dos povos, proclamado pela Carta como princípio universal, tem sido aplicado principalmente para erradicar o colonialismo, mas há outros casos em que ele poderia, deveria e tem sido aplicado. Ao não vinculá-lo exclusivamente a contextos coloniais, o princípio poderia ser aplicado de forma muito mais abrangente. A esse respeito, todos os membros da Comissão acreditam que o princípio da autodeterminação é de aplicação universal (IKEDA, 2001, p.169).

Diversas discussões filosóficas quanto ao exercício do Direito a liberdade foram travadas em um passado distante, mas em 1985 Benjamin Constant, argumenta que a verdadeira liberdade moderna é a liberdade individual, que, embora essencial, depende da garantia da liberdade política. Ele alerta que, ao exigir dos povos contemporâneos o sacrifício da sua liberdade política, como era feito no passado, corre-se o risco de afastá-los da liberdade individual. Isso, por sua vez, acabaria resultando na perda da própria liberdade política (CONSTANT, 1985).

A definição apresentada é primordial para entender o conflito israelo-palestino, a busca pela liberdade política e individual, conceituada pelos filósofos modernos a liberdade individual como a possibilidade de um indivíduo realizar tudo que não é proibido, e a liberdade política definida como a capacidade de criar as leis que os regem (autonomia) (OLIVEIRA, 2015), levou o conflito ao seu pico mais alto, restringindo Direitos, bem como, a livre movimentação de uma comunidade, tendo como exemplo, o projeto que iniciou-se em 2004, onde separava a região norte da Cisjordânia com a implementação de um muro, sobretudo com a justificativa de garantir a segurança respaldada em uma falsa ideia de ataques injustificáveis.

Em 9 de Julho de 2004, com a criação do muro com mais de 720 km separando o Estado de Israel da região norte da Cisjordânia, conhecida mundialmente como a Faixa de Gaza, a Corte Internacional de Justiça, órgão jurisdicional da ONU, expôs em um parecer consultivo que todo Estado tem o dever de evitar qualquer ação forçada que prive outros povos do seu direito de autodeterminação. A Corte ainda recordou que aqueles territórios que não se governam, como o caso da Palestina, até onde se compreende que este princípio da autodeterminação é aplicável a estes, visto ser um direito *erga omnes*³.

O conceito moderno quando complementado pela Carta de São Francisco, que formalizou a ONU, em 1945, fundamenta à autodeterminação política de uma comunidade. O princípio da autodeterminação determinou que todos os grupos étnicos-culturais têm direito a um autogoverno, definindo que todos os povos tem o direito de livre determinação (ONU, 1960).

³ Efeito da Lei que atinge todos os indivíduos que estão submetidos a determinado Ordenamento Jurídico.

Em virtude disso, a liberdade desses povos em conflitos a décadas é um Direito conflituoso. A liberdade do Estado de Israel dentro da situação atual, ameaça à liberdade do povo Palestino. Com isso, conforme explanado pelo escritor israelense Amos OZ, em entrevista ao The Independent, jornal Britânico:

O confronto entre judeus israelenses e árabes palestinos é uma tragédia, não um filme de faroeste, com mocinhos e bandidos. É uma tragédia, porque é um choque entre o certo e o certo. Os israelenses estão em Israel porque não têm para onde ir. Os palestinos estão na Palestina porque não têm para onde ir. Este é um conflito entre vítimas e entre pessoas, no qual ambos possuem uma reivindicação justa à terra.⁴ (tradução livre).

Ao caso concreto é possível entender que a Liberdade está intrinsecamente ligada com as necessidades básicas de um povo, como o acesso a água, moradia, e a livre movimentação entre territórios; dessa forma, se um indivíduo não consegue desenvolver sua vida plena com direitos básicos não existe liberdade, porque não há liberdade se existe necessidade e, por extensão, à autodeterminação evidenciará com um direito de difícil acesso.

3. HISTÓRICO DO CONFLITO

3.1 NASCIMENTO DO ESTADO DE ISRAEL

Durante o século XIX, em uma realidade que o antissemitismo crescia verticalmente na Europa - como atestado a onda de *progoms* que aconteceu na Rússia imperial (MORRIS, 2014, P. 55 -56) - nasceu o movimento sionista, unindo o judaísmo a ciência. O mais importante defensor da ideologia foi o austríaco Theodor Herzl, com a obra *der judenstaat*, ou “o estado judeu”. O sionismo foi inspirado nos movimentos nacionalistas europeus, com o principal objetivo de criar um estado judaico na região da palestina como forma de decrescer o antissemitismo. A obra, que fundamentou o ideal judaico trazia o seguinte:

Deve ser concedida a nós soberana sobre uma porção da superfície da terra adequada para essas necessidades e as nossas justas ambições de povo: todo o restante, nós mesmos o proveremos.⁵

⁴ ARKADER, Rafael. Iniciativa de Genebra como proposta de solução permanente para o conflito israelo-palestino à luz do direito internacional. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

⁵ Tradução extraída do livro “o estado judeu”, 1988, p. 22

A Palestina é a nossa pátria histórica inolvidável. O simples ouvir citar o seu nome é um chamado poderosamente comovedor para nosso povo.⁶

O ideal sionista transformou o judaísmo de uma religião dos judeus de um grupo étnico para uma nacionalidade, uma identidade nacional. As premissas expostas por Herzl foram aceitas no decorrer na primeira guerra mundial, Arthur Balfour, secretário de assuntos estrangeiros do Reino Unido, em 1917, entregou ao governo britânico uma carta com as aspirações judaicas.

Desde então, o projeto sionista ganhou um “Lar Nacional”, a declaração de Balfour foi um documento visto como improvável historicamente, era um documento que uma primeira nação prometia solenemente a um segundo país, um território de uma terceira nação (MOREAU, 1922).

O governo britânico que estava responsável por administrar a área da Palestina, desde o Tratado de Versalhes⁷, observava na declaração de 1917 uma maneira de continuar no comando, visto a questão vital do petróleo, em suma, buscava-se a construção de um oleoduto entre os campos petrolíferos no norte do Iraque e o porto mediterrânico de Haifa, permeando a Transjordânia e a Palestina.

Em 1922, época da ratificação do documento, havia mais de 750.000 árabes, enquanto os Judeus eram pouco mais de 84.000. A declaração que em um primeiro momento de discussão previa que não seria feito nada que prejudicasse os direitos civis e religiosos de comunidades não-judaicas na Palestina, implementou que a educação das crianças árabes estaria sob o comando dos ingleses. A densidade demográfica que apresentava uma disparidade grande, em 1924 com a Lei Johnson-Reed nos Estado Unidos, dificultando a entrada dos Judeus no país, sofreu uma significativa mudança com o grande fluxo migratório Judaico nos territórios pouco desenvolvidos.

A lei de imigração de 1924 que buscava preservar a homogeneidade americana, estabeleceu uma cota de 2% do número total de pessoas de cada nacionalidade nos Estados Unidos, a lei aprovada bloqueava indivíduos do Leste da Europa, Católicos, Árabes e Judeus. Em seu livro *“A Invenção da Terra de Israel”*, Shlomo Sand discorre:

“De fato, foi a recusa dos Estados Unidos, entre a legislação anti-imigração de 1924 e o ano de 1948, em aceitar as vítimas da perseguição judaica europeia que permitiu aos tomadores de decisão canalizar um número um pouco mais significativo de judeus

⁶ Tradução extraída do livro “o estado judeu”, 1988, p. 26

⁷ Acordo de paz entre os países envolvidos na Primeira Guerra Mundial.

para o Oriente Médio. Na ausência desta severa política anti-imigração, é duvidoso que o Estado de Israel pudesse ter sido estabelecido.”

Quando observado que em 1924 a adesão dos Judeus ao projeto sionista era baixa, de maneira que, os Judeus ortodoxos acreditavam que Deus havia expulsado este povo da Terra Santa (exílio babilônico)⁸, estes observavam o ideal sionista como uma afronta a definição de quando este povo deveria voltar para a terra almejada. Essa decisão dependia de Deus. Os ortodoxos não buscavam a criação de uma entidade política - um Estado Judeu. Assim, a afirmação de Sand faz sentido quando visto que, a Palestina nunca foi a primeira opção dessa comunidade visto o contexto histórico religioso; nem mesmo absoluta pelos Sionistas que buscavam, em um primeiro momento, a divisão de território com a Argentina⁹.

Contudo, a história se desenvolveu e apesar de uma população majoritariamente árabe na Palestina, não se observava uma consciência nacional, de modo que, só se tornou concreta após a Revolta Árabe em 1936, diante da luta contra o colonialismo Britânico e a imigração em massa Judaica na área do mandato britânico que detinha sobre a Palestina. No entanto, com o desmantelo Político árabe, o governo britânico nomeou a Comissão Pell, pela qual apresentou “soluções” para o bom desenvolvimento desses povos nos territórios.

Em 1937, a comissão explanou que o único meio para solucionar o conflito, seria a divisão do território em um Estado Judeu e outro Estado Árabe Palestino, o relatório previu ainda que 225 mil Palestinos seriam transferidos forçadamente, garantido assim uma maioria judaica nos territórios árabes da Galileia e seu litoral, onde correspondia a 20% de toda a terra árabe. (SAND, 2014, P.71).

Evidentemente, a proposta não chegou a ser colocada em prática, visto que o Comitê Árabe não aceitaria um Estado que não fosse o da Palestina. Sendo assim, o Estado de Israel só veio nascer com a Resolução 181/1947, após a Segunda Guerra Mundial, quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu o comitê das Nações Unidas para a Palestina e, por meio da resolução anterior, entregou 56% da Palestina ao Estado de Isarel e 44% aos árabes, contudo instituiu que Jerusalém e suas proximidades estariam sob o comando internacional da ONU, o que foi chamado de *CORPUS SEPARATUM*¹⁰.

⁸ Termo internacionalmente usado para definir a expulsão dos Judeus do território em que habitavam no passado.

⁹ “A Argentina é, por natureza, um dos países mais ricos da Terra, de imensa superfície, população escassa e clima temperado. A República Argentina teria o maior interesse em ceder-nos uma porção de terra. “Tradução extraída do Livro “O Estado Judeu”, 1988, p. 24

¹⁰ Termo em Latim “Corpo Separado”.

3.2 ACORDO DE OSLO II

A busca por um acordo para o conflito israelo-palestino é uma questão de interesse internacional. Em 1995, o então primeiro-ministro israelense Yitzhak Rabin e o líder da Organização para a Libertação da Palestina (OLP), Yasser Arafat, assinaram o Acordo Interino sobre a Cisjordânia e a Faixa de Gaza.

Este documento estabelece diretrizes para a desocupação gradual de territórios por parte de Israel e definiu uma divisão da Cisjordânia em três áreas de jurisdição: A, B e C. A Área A ficaria sob controle total da Autoridade Palestina e não deveria conter assentamentos israelenses, abrangendo 2,7% da Cisjordânia. A Área B seria controlada conjuntamente por Israel e pela Palestina em questões de segurança, correspondendo a 25,1% do território. A Área C permaneceria sob controle interino de Israel, exceto em relação aos civis palestinos, cobrindo 72,2% do território da Cisjordânia (AGUIAR, 2011).

O acordo em questão seria um marco para a autodeterminação palestina, estabelecendo várias disposições voltadas a aumentar a autoridade palestina sobre seu território. Nos primeiros artigos do Acordo Interino, foi descrito que o objetivo central das negociações era instituir uma Autoridade Palestina Interina para o Autogoverno.

Entretanto, a implementação não ocorreu conforme esperado pela comunidade internacional. Israel não cumpriu com o Artigo 13, considerado crucial para o êxito total do acordo e, que previa, no entanto, a retirada das tropas israelenses dos territórios da Faixa de Gaza e da Cisjordânia, de maneira que continuou a instituir assentamento e bases militares no território árabe.

Além disso, a resistência ao acordo do lado israelense resultou no assassinato do então primeiro-ministro Yitzhak Rabin. Durante o processo de implementação do acordo, Rabin tratou Yasser Arafat como um verdadeiro parceiro no caminho para a paz, mas sua morte abrupta aprofundou as divisões na sociedade israelense em relação ao processo de paz com os palestinos (SHLAIM, 2004).

Em 4 de novembro de 1995, durante um comitê pela paz em Israel, Rabin foi morto por três disparos ocorridos por um judeu extremista de direita, o que enfraqueceu significativamente o Acordo de Oslo II. Logo após, as primeiras iniciativas para aplicar o acordo foram abaladas pela ascensão de Binyamin Netanyahu em 1996, que assumiu naquele momento o cargo de primeiro-ministro com o compromisso de romper as relações amistosas com o mundo árabe e adotou uma postura mais rígida em relação aos palestinos.

3.3 ASSENTAMENTOS ISRAELENSES

A fundação do Estado de Israel desestruturou a sociedade palestina, fragmentando e fazendo com que estes migrassem para diferentes regiões, de modo que os árabes que restaram na comunidade de Israel transformaram-se em minorias, depois que eles fizeram parte da esmagadora população (MELHIM, 2010). A política adotada após a fundação foi marcada por uma abordagem militarista e colonialista, com a ocupação não só de territórios palestinos, mas também de áreas pertencentes a países árabes vizinhos.

Com o término da Guerra dos Seis Dias, Israel expandiu suas ocupações sobre os territórios árabes, promovendo assentamentos que continuaram a se expandir ao longo do tempo, como ilustrado na Figura 1 a seguir:

Figura 1 – Em azul, as comunidades Israelenses e, em amarelo, as Palestinas.



Fonte: BBC, 2024.

A questão da inviolabilidade do Estado é frequentemente tratada como uma 'letra morta' no Direito Internacional, em grande parte devido à ausência de sanções efetivas. Há mais de cinco décadas, esses territórios palestinos são ocupados de forma irregular. Em 2016, a Resolução 2334 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, classificou essas ocupações como uma violação flagrante do Direito Internacional e exigiu sua cessação imediata.

A Quarta Convenção de Genebra, que trata da proteção de civis em tempos de guerra, estabelece em seu Artigo 49 que, a potência ocupante não poderá proceder à deportação ou à transferência de uma parte da sua própria população civil para o território por ela ocupado (GENEBRA, 1949).

Além da Convenção apresentada, o Direito Internacional Consuetudinário e a Carta da ONU demonstram que a aquisição de território pela força é ilegal. A ocupação de terras e a construção de assentamentos violam a Carta das Nações Unidas; o Artigo 2, parágrafo 4, estabelece que todos os Estados-membros devem abster-se do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado.

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:
4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas. (ONU,1945).¹¹

As ações de Israel impedem a Palestina de exercer seu direito à criação de um Estado independente e soberano em seu território. A negação do direito à autodeterminação palestina e o avanço dos assentamentos na Cisjordânia precedem o ano de 2023.

Além disso, a Resolução 242 do Conselho de Segurança da ONU de 1967, reafirma a inadmissibilidade da aquisição de territórios pela guerra. O poder de proibição sobre essas aquisições, visa que as anexões no mundo moderno, quando acontecerem, não sejam reconhecidas por outras nações.

4. AUTODETERMINAÇÃO PRÁTICA DOS TERRITÓRIOS EM CONFLITO

Como já mencionado, o grupo nacionalista HAMAS é o governo de facto de grande parte da Faixa de Gaza desde 2006, exercendo controle sobre o território e autoridade sobre

¹¹Texto extraído do DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

seus habitantes. Em sua obra *'Elementos de Teoria Geral do Estado'*, Dalmo de Abreu Dallari define que: 'O Estado é constituído pela conjugação de quatro elementos: o povo, o território, o governo e a soberania' (DALLARI, 2015, p. 102).

Embora o HAMAS exerça um dos quatro elementos da definição de Estado, ele não representa a Palestina como um todo. A ONU atualmente reconhece o "Estado" Palestino dividido em duas administrações: a Faixa de Gaza, que é governada pelo grupo nacionalista, e a Cisjordânia, administrada pela Autoridade Nacional Palestina (ANP). De modo que, A ANP é considerada a representante legítima da Palestina perante os órgãos internacionais para negociações e questões de interesse palestino.

4.1 FAIXA DE GAZA

Como explicado, desde a criação do muro em 2004, a situação dos Palestinos na Cisjordânia é crítica, os que vivem na Faixa de Gaza enfrentam situações piores que se perpetuam desde antes do 07 de outubro. Desde 1991, o Estado de Israel isolou Gaza do resto do mundo, instalando postos de controle na fronteira, tornando o acesso do mundo a umas das regiões mais povoadas, restritas, não permitindo ao menos ajuda humanitária.

A Faixa de Gaza apresenta altos índices de pobreza, desemprego e economia precária; o bloqueio estabelecido dificulta o acesso à saúde, a entrada de medicamentos, comidas e materiais de saúde são quase nulos, quando não enviados pela Organização das Nações Unidas (LA PLATA, 2014).

O bloqueio total aqui tratado, viola de maneira direta o *Jus In Bello*, o Art. 54 do Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra, quando retrata claramente, sobre a inviolabilidade de bens indispensáveis à sobrevivência, estando em seu parágrafo primeiro a alimentação e, posteriormente, o acesso a água.

1. É proibido, como método de combate, fazer padecer de fome as pessoas civis.
2. É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência a população civil ou a Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja para fazer padecer de fome às pessoas civis ou para provocar seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito.¹²

¹²Texto extraído do Decreto N° 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm

O bloqueio na Faixa de Gaza representa uma ameaça à segurança alimentar dos Palestinos, a vida em gaza é problemática desde o nascimento de Israel, o fornecimento de eletricidade provém do Estado de Isarel, o acesso a água é escasso, já que se estima uma quantidade significativa de 50 milhões de litros de esgotos não tratados são despejados no mar (SHARP, 2010).

As restrições mantidas por Israel limitam a mobilidade de pessoas e comércio, interferindo drasticamente na autonomia econômica e social, tornando o território dependente de ajuda humanitária. A dependência externa reduz a capacidade de autossuficiência e, por extensão, a autodeterminação prática.

4.2 CISJORDÂNIA

Como já mencionado, The West Bank¹³ está traçada respeitando os limites jurisdicionais do Acordo de Oslo II, os assentamentos e o muro estabelecido, já explanados neste trabalho, é o principal ponto de empecilho para as restrições de mobilidade da comunidade palestina.

A Agência da ONU para Assuntos Humanitários (OCHA) afirma em seu relatório *Fragmented Lives: Humanitarian Overview 2016*:

Israel restringe os movimentos dos palestinos dentro dos tPo [Territórios palestinos ocupados], incluindo entre a Faixa de Gaza e a Cisjordânia, através de uma combinação de obstáculos físicos, restrições burocráticas, pela designação de áreas restritas ou fechadas. Combinadas, estas restrições impedem o acesso a serviços e recursos, desmoronam a vida social e familiar e minam o gozo dos palestinos por seus.

Apesar da formatação e implementação de “governos” diferentes, a situação da Cisjordânia se confunde com a da Faixa de gaza, a área é administrada por postos de controles militares israelenses e, sobretudo, bloqueada pelo muro. Diante desta realidade limita-se a livre circulação dos palestinos dentro de seu próprio território e controlam a identidade dos palestinos através dos documentos israelenses com permissão de circulação específicas que, de certo modo, são obrigados a portar, apesar de não serem cidadãos israelenses (DANTAS, 2016)

Essa restrição fere o Artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde assegura que, toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das

¹³ Termo internacionalmente aplicado para designar a área da Cisjordânia.

fronteiras de cada Estado e, conseqüentemente, toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, onde posteriormente possa regressar.

A limitação do direito de ir e vir em seu próprio território nega aos palestinos um princípio fundamental de liberdade reconhecido internacionalmente. Além da limitação da área, vislumbra-se a possibilidade de violação do Artigo 15 da Cartilha Universal dos Direitos Humanos, onde afirma que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade, e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade; ao controlar a identidade dos palestinos para circulação, privam-se esse povo de suas nacionalidades originárias.

Segundo a obra “vida sob ocupação: uma reportagem digital na Cisjordânia ocupada”, os moradores da Cisjordânia ocupada são constantemente alvos de incursões militares, prisões administrativas, demolições e deslocamentos forçados, além da construção ilegal de assentamentos, como já demonstrado.

Dessa forma, o direito à autodeterminação observa-se fragmentado e limitado com controle sobre áreas internas, sem soberania plena, liberdade de movimento ou autonomia na garantia de segurança, comprometendo diretamente a capacidade dos palestinos de segurança em exercer um autogoverno.

5. SETE DE OUTUBRO DE 2023 E ESCALADA DA GUERRA

Os eventos desta data decorreram de maneira direta da ação do grupo nacionalista Hamas contra o Estado de Israel, o que pode reduzir décadas de conflitos em uma única situação num espaço de tempo curto, quando na essência os ataques devem ser compreendidos no contexto de um conflito que se perpetua desde a virada do século XIX para o XX, intensificado com a criação do Estado de Israel e a ausência de um Estado Palestino. Essa trajetória histórica é fundamental para entender as tensões e os desdobramentos atuais na região.

Nesta data, o grupo nacionalista Hamas, atacou de maneira contundente o Sul do Estado de Israel, matando mais de 1.400 pessoas, das quais 69% eram civis. Os ataques, que ocorreram em diversas localidades, incluindo Kibutzim, Moshavim, e cidades como Ashkelon e Sderot, foram transmitidos pelos próprios integrantes do grupo, exibindo o horror ao mundo. Aproximadamente 30 locais foram atacados por várias horas, incluindo uma rave no deserto do Negev. Até oito meses após os ataques, duzentos corpos não puderam ser reconhecidos totalmente.

Os atentados de 7 de outubro consagrou uma guerra das Forças de Defesa de Israel em Gaza, gerando retaliações até a data deste trabalho, de modo que mais de 60.000 Palestinos já foram mortos em decorrência desta, segundo as autoridades de saúde de Gaza (ONU, 2024).

Dessa afirmação, estima-se que 70% das vítimas árabes foram crianças e mulheres, além do que se estipula que 20 mil crianças estejam desaparecidas, detidas ou soterradas sobre os escombros.¹⁴

A guerra imposta decorrente desta data, além da narrativa de eliminação do Hamas, é baseada no Direito a Legítima Defesa, presente no Art. 51 da Carta das Nações Unidas, que é parte integrante do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Contudo, o exercício desse direito tem que estar em conformidade com a Resolução 3314/74 da Assembleia Geral da ONU, sendo aplicado somente contra Estados que tenham cometido ataque armado, não tratando-se o Hamas de uma entidade governamental.

Como já demonstrado o Hamas é o governo de *facto*, significando dizer que este depende de um reconhecimento formal ou legal de outros estados, ou seja, controla o quantitativo de Gaza, mas possui legitimidade questionada. Sendo assim, para o enquadramento na Legítima Defesa e a Resolução 3314/74, Israel teria que reconhecer o grupo nacionalista como um governo de *facto*, o que evidentemente não acontecerá, devido ao propósito do Hamas como grupo.

A noção de legitimidade é a base do poder político, realidade fundamental para aceitação de um governo, de modo que os regimes que utilizam de violência como meio, por extensão, carecem dessa legitimidade (WEBER, 1919).

¹⁴ Gaza's Missing Children: Over 20,000 Children Estimated to Be Lost, Disappeared, Detained, Buried Under the Rubble or in Mass Graves. Save the Children, 24 de junho de 2024. Disponível em <https://www.savethechildren.net/news/gazas-missing-children-over-20000-children-estimated-be-lost-disappeared-detained-buried-under>

As respostas aos ataques palestinos foram dadas de maneira rápidas e contundentes, desde então o Estado de Israel tem realizados incursões terrestres e ataques aéreos, destruindo ou danificando dois terços dos edifícios na região, segundo a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina.

10 dias depois dos atentados realizados, os militares israelenses aniquilaram, na Faixa de Gaza, Yahya Sinwae, chefe do grupo e responsável pelo sequestro de 250 reféns e 1.200 mortes.

6 dias após o atentado, em 13 de outubro de 2023, as Forças Israelenses cercaram e bombardearam o norte da Faixa de Gaza, submetendo os palestinos a um cerco total e obrigando os habitantes desta área fugirem para o sul, já que dias antes foram objeto de ataques.

Ao determinar a retirada forçada de mais de 1 milhão de pessoas ao norte de Gaza, e ocupar as áreas Palestinas, o Estado Israelense cria um dos maiores deslocamentos forçados da década atual, já determinado pela ONU como “ato ilícito contínuo” através da Resolução aprovada em 13 de setembro de 2024.¹⁵ A Corte determinou, entre outras coisas, que: I. A presença contínua de Israel no Território Palestino ocupado é ilegal, e II. Israel tem a obrigação de pôr fim à sua presença ilegal no Território Palestino Ocupado o mais rápido possível.

Em suma, todos esses acontecimentos devem ser entendidos por meio do Direito Internacional, embasados através dos Direitos Humanos, adotado e proclamado por meio da resolução 217, na Assembleia Geral das Nações Unidas, este documento não é propriamente uma lei, mas uma proposta para atuação de 193 países da ONU, o qual Israel e Palestina fazem parte (GONCALVES, 2023).

Seguindo a ofensiva, em 15 de novembro, diversos países condenaram a ação de Israel quando ocupou hospital Al Shifa, na Cidade de Gaza com soldados sionistas, onde se interrogaram por horas dezenas de civis, justificando-se na hipótese de que o prédio estava abrigando um quartel-general militar do Hamas, e que por mais que não tenham realizados ataques a área, o resultado foi 40 mortes na incursão estabelecida.

Os Estados Unidos, por meio de seu porta-voz do Conselho de Segurança Nacional, disse não aprovar as operações realizadas, e o Catar, principal mediador do conflito denunciou a incursão como “crime de guerra”, e assim afirmado o Art. 18 da IV Convenção de Genebra afirma que:

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS.Documento <https://do.un.org/doc//undoc/ltid/n24/266//48/p/n24.pdf>. Acesso em: 29/10/2024

Os hospitais civis organizados para cuidar dos feridos, doentes, enfermos e parturientes não poderão, em qualquer circunstância, ser alvo de ataques; serão sempre respeitados e protegidos pelas Partes no conflito.

Contudo, caso a justificativa israelense comprovada, a ofensiva possui respaldo no Art. 19 da mesma convenção, de modo que afirma em seu documento que a proteção concedida aos hospitais civis não poderá cessar, a não ser que os mesmos sejam utilizados para cometer, fora dos seus deveres humanitários, atos e ações prejudiciais ao inimigo.¹⁶

6. CONFLAGRAÇÃO DA GUERRA

No mês de outubro de 2024, os militares israelenses anunciaram uma de suas maiores “ordens de evacuação” visando atingir um total de 400.000 mil Palestinos que viviam na região de Jabalia, no norte da Faixa de Gaza, em consonância com o Art. 57, II do Protocolo Adicional I, às ordens estabelecidas partindo do Estado podem ser entendidas como medidas que visam minimizar a aniquilação de civis.

Artigo 57 - Precauções no ataque

(II) tomar todas as precauções possíveis na escolha dos meios e métodos de ataque com vista a evitar, e em qualquer caso a minimizar, perdas acidentais de vidas civis, ferimentos a civis e danos a objetos civis.

Apesar de Israel contar com a devida advertência, as ações observadas em locais como Khan Younis (sul de Gaza) e Deir Al-Balah (centro do enclave, região de operações da ONU) indicam que as ordens de evacuação, quando aplicadas de maneira rotineira, não visam efetivamente minimizar as perdas civis 'acidentais'. Ao contrário, essas medidas de evacuação forçada são exemplos claros de deslocamentos obrigatórios, em flagrante violação ao Artigo 49 da IV Convenção de Genebra (SQUEFF, 2024).

De acordo com a Agência das Nações Unidas para Refugiados Palestinos (UNRWA), 86% de Gaza encontra-se sob ordens de evacuação contínuas. No entanto, essas ordens de evacuação frequentemente vêm acompanhadas de advertências vagas e genéricas sobre possíveis ataques, sem cumprir seu verdadeiro objetivo: a criação de Zonas Seguras. Até a data deste estudo, as Zonas Seguras representam apenas 14% do território de Gaza.

¹⁶ Texto extraído do Ministério Público de Portugal. (1949). *IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Cívics em Tempo de Guerra*.

Em 14 de outubro de 2024, colocando em prática tais advertências, o Estado de Israel atacou o pátio do Hospital dos Mártires Al Aqsa, localizado no campo de refugiados de Nuseirat, na região de Jabalia. Durante o ataque, o exército israelense incendiou tendas e queimou civis palestinos vivos, desrespeitando de maneira flagrante as Convenções de Direito Internacional.

6.1 CAMPOS DE DETENÇÃO

A concentração de civis e militares durante períodos de guerra, realizada em desacordo com o Direito Internacional, tem sido uma prática recorrente ao longo da história. Durante a Segunda Guerra Mundial o regime nazista utilizou táticas de extermínio com o objetivo de eliminar a população judaica. Mais recentemente, a China foi sancionada por suas práticas em campos de 'reeducação', onde ocorrem violações graves, como; tortura, abuso sexual e trabalho forçado, direcionadas à população uigur.

No contexto do conflito israelo-palestino, surgiram relatos sobre a existência de um campo de detenção no deserto de Neguev, a cerca de 32 km da Faixa de Gaza, próximo a uma base militar dos Estados Unidos, conhecida como Site 512. De acordo com a CNN (2024), essa instalação é dividida em duas áreas: uma delas abriga prisioneiros palestinos de Gaza, mantidos sob contenção física rigorosa, enquanto a outra inclui um hospital de campanha, onde detidos feridos são amarrados a macas, alimentados por canudos e mantidos em condições deploráveis, incluindo o uso forçado de fraldas.

Após o ataque de 7 de outubro, surgiram relatos de espancamentos e outras formas de punição contra prisioneiros palestinos como represália. As Forças de Defesa de Israel confirmaram a existência desse campo de detenção, justificando sua legalidade com base na Lei de Combatentes Ilícitos de Israel, que autoriza a detenção de indivíduos por até 45 dias sem julgamento.

No contexto da guerra, esses detentos podem ser classificados como prisioneiros de guerra, sendo, portanto, protegidos pela Convenção de Genebra III de 1949, que deve ser aplicada ao caso. O Artigo 4º da Convenção define as categorias de prisioneiros de guerra e, no parágrafo 2, especifica o seguinte:

Art. 4º. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, caíram em poder do inimigo: 2) Os membros de outras milícias e outros corpos de voluntários, incluindo os movimentos organizados de resistência... (Genebra, 1949).

Em maio de 2024, duas associações de prisioneiros palestinos denunciaram que 18 detentos foram mortos sob custódia israelense durante o conflito, sugerindo uma possível violação dessa norma internacional.

Portanto, todas as normas previstas na Convenção de Genebra devem ser integralmente aplicadas e respeitadas no caso em questão. O Artigo 13 da Convenção estabelece que os prisioneiros de guerra devem ser tratados com humanidade em todas as circunstâncias. De modo que, qualquer ato ou omissão ilícita, por parte dos detentores de poder que resulte na morte ou coloque em risco grave a saúde de um prisioneiro de guerra sob sua custódia, é proibido e constitui uma infração.

7. OS LIMITES DAS RESPONSABILIDADES NOS ATOS PRATICADOS

Ainda que, tratando-se o conflito israelo-palestino de um envolvimento de um ator não-estatal e Israel, existe um conjunto de regras mínimas que devem ser aplicadas ao caso concreto; tratando-se do Direito Internacional Humanitário disposto a rigor neste trabalho, destacado através das quatro Convenções de Genebra de 1949 e os seus dois Protocolos Adicionais de 1977.

O conflito armado internacional em questão possui parâmetros de aplicação baixo, de modo que a captura de apenas um indivíduo pode habilitar sua aplicação. O principal ponto de discordância sucede a aplicação deste para o Hamas, justamente por não ser considerado por Israel, um ator-estatal, como demonstrado.

7.1 HAMAS

O corpo normativo da Convenção de Genebra, em seu Artigo 3º, estabelece que o Direito Internacional Humanitário (DIH) se aplica também aos Atores Não Estatais (ANEs), ou seja, grupos armados que não fazem parte de Estados. A natureza do DIH é universal e, tem como principal objetivo, a proteção de civis em situações de conflitos armados. Nesse contexto, os ANEs são submetidos às mesmas responsabilidades e obrigações legais que os Estados onde operam. Com base no Princípio da Jurisdição Legislativa, a aplicação do DIH a um Estado também se estende automaticamente aos ANEs, que ficam assim vinculados às obrigações estatais (QURESHI, 2019).

Dessa forma, se o grupo nacionalista envolvido no conflito adotou a prática de fazer civis israelenses de reféns, tal conduta configura uma violação direta dos dispositivos da IV Convenção de Genebra, em seus Artigos 34 e 147, além do Artigo 75, parágrafo 2, alínea c, do Protocolo Adicional I. De acordo com este último, "*são e permanecerão proibidos, em qualquer momento ou lugar, quer sejam cometidos por agentes civis quer por militares, os atos seguintes: c) a tomada de reféns.*"

Ademais, a morte internacional de civis considerada uma grave violação das regras do DIH deverá ser levada em consideração, uma vez que desde a I Convenção de Genebra até a IV tal ação é apresentada.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional (TPI) no caso *Haradinaj*, que tinha como objeto de discussão interromper ocupação estrangeira que impedia a autodeterminação dos povos da antiga Iugoslávia, consagrou que o DIH com base no Art 1 do Protocolo Adicional I contempla as ações de grupos armados organizados.¹⁷ Este entendimento é particularmente relevante, uma vez que a situação da antiga Iugoslavia consubstancia com a da Palestina.

7.2 ESTADO DE ISRAEL

Em 6 de Julho de 1951, o Estado de Israel ratificou as Convenções de Genebra, sendo assim deveria agir consoante as normas, a questão da Punição Coletiva demonstrada no tópico "III.A" quanto ao cerco na Faixa de Gaza, impedindo o acesso a água e auxílio humanitário é totalmente ilegal, haja vista o princípio da humanidade.

Os ataques a bens indisponíveis durante as hostilidades, como o caso do hospital na região da Jabalia, é uma violação flagrante do Direito Internacional Humanitário, de modo a ser permanentemente proibido os atos ou ameaças de violência, cuja a finalidade principal seja atingir a população civil (SQUEFF, 2023).

As violações demonstradas do *Jus in Bello* narradas ensejaria por si só a aplicação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, contudo o Estado Sionista não acatou a jurisdição deste tribunal ao longo de sua história, em contra partida a Palestina aceitou no ano de 2015.

Sendo assim, os atos realizados na Faixa de Gaza e Cisjordânia podem ser objeto de investigação pela Procuradoria do TPI, com base no Art. 12 do Estatuto de Roma, norma que dispõe as condições prévias ao exercício da jurisdição deste tribunal;

¹⁷ TPII, Prosecutor v Ramush Haradinaj, (IT-04-84-T), Judgment, Trial Chamber, 3 April 2008.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;¹⁸

Ante o exposto, a investigação poderia proceder mesmo que o crime de guerra tenha sido cometido por israelense ou pessoa de outro estado, que não seja adepto do Estatuto de Roma, visto que a Palestina é parte adepta do estatuto.

8. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Desde a declaração de Balfour que entregou parte do território palestino ao povo Judeu, observa-se uma política de colonização que tem como objetivo minar a possibilidade de estabelecimento de um país árabe na região que atualmente acontece o maior conflito internacional do mundo; as práticas adotadas pelo Estado de Israel, corroboram o principal objetivo desde 1947, impedir a autodeterminação palestina. O conflito explanado está diretamente relacionado ao direito do povo palestino em exercer a sua autodeterminação, como previsto na resolução 181 da ONU.

As violações demonstradas, como a criação do muro por parte do Estado de Israel e o bloqueio econômico imposto, resultam em índices alarmantes de insegurança alimentar, apontado neste trabalho como uma possível violação do Jus In Bello. O Relatório de Classificação Integrada da Fase de Segurança Alimentar evidenciou a gravidade desse cenário, apontando que 86% da população de Gaza enfrenta níveis críticos de insegurança alimentar, classificados como nível 3 ou superior. Essa realidade demonstra como as ações de Israel tem contribuído para agravar a fome e o sofrimento entre os civis palestinos.

A situação se agrava ano após ano, como uma causa subjacente da ausência de um Estado Palestino reconhecido, apresentando violações que vão além da violação do direito à autodeterminação, mas viola o direito do povo de dispor de seus recursos naturais, impedindo o acesso aos recursos hídricos daquela região, condenando o povo palestino a uma vida

¹⁸Texto extraído do DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

dependente de Israel, não podendo assim perseguir o seu livre desenvolvimento, previsto na Carta da ONU de 1960.

A escalada do conflito evidencia o poderio bélico das forças israelenses, responsável por mais de 43 mil mortes, de acordo com dados do Ministério de Saúde de Gaza, corroborados pela ONU. Além disso, a destruição de prédios civis em dois terços do total, apontados neste trabalho, agrava de maneira significativa a crise de saúde, educação e destrói os meios de subsistência, reduzindo oportunidades de emprego e agravando a pobreza generalizada.

A potência estatal israelense utiliza-se dos deslocamentos forçados e ataques a infraestrutura civis que resultam nas mortes em massa de palestinos, enquanto isso o grupo nacionalista, realizam ataques a civis e tomada de reféns; evidenciando que o ciclo de violência entre Israel e grupos palestinos, como o Hamas, desvia o foco das negociações políticas e perpetua o sofrimento da população civil, enfraquecendo ainda mais as bases para um processo de autodeterminação legítimo e sustentável.

Além do empecilho da guerra, a fragmentação territorial e política, agravada pela ocupação israelense e pela divisão entre a Faixa de Gaza, governada pelo Hamas, e a Cisjordânia, administrada pela Autoridade Nacional Palestina (ANP), impede o estabelecimento de uma unidade política e geográfica essencial para a autodeterminação. Por mais que os níveis de autodeterminação não apresentem diferenças gritantes entre essas regiões, o grupo da Faixa de Gaza é um Agente não Estatal que não possui legitimidade e muito menos respeito internacional perante os demais. Constatando-se que a dualidade de governos (Hamas e ANP) também prejudica a formação de uma representação unificada perante a comunidade internacional.

As Convenções de Genebra estão sendo colocadas em xeque desde os primeiros conflitos entre esses povos, os Direitos Humanos estão sendo violados com a gradativa ocupação israelense nos territórios, como demonstrado em mapas no trabalho em questão. A inércia da comunidade internacional em exigir o cumprimento das resoluções da ONU explanadas ao longo deste trabalho, e das normas humanitárias internacionais contribui para a perpetuação da ocupação e da negação dos direitos palestinos. Os resultados aqui tratados evidenciam a complexidade do conflito e a necessidade de soluções mediadas que respeitem o 22 Direito Internacional, promovendo a paz e assegurando a livre existência dos povos, assim como previsto em 1947.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, inúmeras violações comprometem o exercício prático do direito à autodeterminação do povo palestino. Entre essas, destacam-se os deslocamentos forçados, os ataques a hospitais, o bombardeio de prédios civis e as incursões em áreas destinadas à proteção da população. Essas ações, realizadas pelo Estado de Israel, intensificaram-se de forma crítica após os ataques promovidos em 7 de outubro, agravando ainda mais a já delicada situação humanitária e jurídica na região.

O Direito Internacional não versa sobre a universalidade de existência de um Estado, o que está consagrado pelo Direito Internacional é o direito de existência de um povo, não se justificando nenhum apagamento étnico ou anexação; como demonstrado, Israel existe como uma figura estatal, protegido como membro das nações unidas, enquanto a Palestina surfa na falha tentativa de existência. Destarte, o Direito Internacional não tem a capacidade de impedir guerras civis e conflitos internacionais, mas existe para regularizar e controlar as ações humanas e estatais diante dos conflitos, tornando a situação menos onerosa possível para aqueles que estão no olho da guerra.

As táticas de guerra utilizadas por Israel fragilizam cada vez mais a população de Gaza, durante bastante tempo discute-se um cessar fogo na região, sanções, embargo de armas ou bloqueio econômico por parte de outras nações, quando na verdade observa-se a necessária intervenção do Tribunal Penal Internacional, por meio de sua procuradoria investigando e responsabilizando os agentes pelas violações de guerra, tendo como ideia básica o impedimento à autodeterminação.

A autodeterminação como direito erga omnes e princípio universal do Direito Internacional, no caso do conflito israelo-palestino, permanece como um objetivo distante e fragmentado impedido por barreiras externas e internas, sendo necessário para sua concretização medidas que garantam o fim da ocupação, a reunificação política da Palestina e o respeito integral ao Direito Internacional, promovendo de forma igualitária uma coexistência pacífica baseada na justiça e na igualdade de direitos.

Referências

AGUIAR, Paula Hohgrawe de. **Os Acordos de Oslo (1993): Consequência e causa das intifadas**. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: https://www.plan.planalto.gov.br/ccivil_03/de/1930--1949/d19841.htm. Acesso em: 19 out

CNN BRASIL. **Amarrados em fraldas, delatores de Israel detalham abusos a palestinos na prisão**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnn.com.br/internação/amarrados-em-fraldas-del-de-israel-d-abuso-a-palestinos-em-prisao/>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DANTAS, Thaís Imbuzeiro. **Vida sob ocupação: uma reportagem digital na Cisjordânia ocupada**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação-Habilitação em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

IKEDA, Maria Angélica. **O princípio da autodeterminação dos povos: o nacionalismo e a autodeterminação das minorias nacionais no direito internacional**. 2001. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2001.

MELHIM, Ahamad Jassen El et al. **Palestina e fundação de Esrael: conflitos com o direito internacional**. 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Declaração sobre a independência do poder judicial e a descolonização**. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-indepcolonial.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MOURA, Bianca Rafaelle Vieira Serra; MOURA JÚNIOR, Cosme Oliveira. **Guerra, direitos humanos e escala de poder: uma reflexão dos recentes confrontos na Faixa de Gaza**. In: VII Congresso do IRI/I Congresso do CoFEI/II Congresso da FLAEI (La Plata, 2014). 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Notícias da ONU**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/hist/2024/10/1839826>.

PORTUGAL. Ministério Público. **Convenção de Genebra**. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/arq/documentos/em/conv.pdf>.

QURESHI, Waseem Ahmad. **Aplicabilidade do direito internacional humanitário a atores não estatais**. Santa Clara J. Int'l L., v. 17, p. 1

SHLAIM, Avi. **A Muralha de Ferro: Israel e o Mundo Árabe**. 1.ed. Oxford: Editora Ltda., 2004. 773 pv 1. 12

SIEFF, Kevin. **Desaparecidos de Israel: Trabalhadores Forenses Lutam para Colocar Nomes aos Mortos**. The Washington Post, 31 de outubro de 2023.

TPII, Promotor v Ramush Haradinaj, (IT-04-84-T), **Julgamento, Câmara de Primeira Instância**, 3 de abril de 2008.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:<https://www.unicef.org/brasil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. UMA

WEBER, Máx. **A Política como Vocação**. Disponível em:<https://www.b.bres.org.br/terceiros/c/09.Nos,Apolitica.pdf>. Acesso em: 04 de out. 2024.